



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0003662-15.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA BELÉM.
REPRESENTANTE: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB/PA 21.047)
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MÃE DO RIO/PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: mandado de segurança – crime contra a administração pública – juízo impetrado que determinou a manutenção de 2/3 dos vencimentos salariais do impetrante com base no art. 29, §1º da lei estadual 5.810/94 – reforma da decisão do juízo a quo para reestabelecer a remuneração integral de servidor público estadual – procedência – infringência aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana – irredutibilidade de vencimentos – inteligência do art. 5º, inciso LVII e art. 37 da cf/88 – violação a direito líquido e certo – liminar mantida – segurança concedida.

I. O MM. Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio em 28/11/16 (fl.28/30) determinou a redução dos vencimentos salariais do impetrante no patamar de 2/3, ex vi do art. 29, §1º da Lei n.º 5.810/94, no âmbito do processo criminal n.º 0132445-12.8.14.0027, que apura a prática de crime contra a administração pública descrito art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.137/90;

II. Com efeito, observa-se que a decisão da autoridade coatora, viola frontalmente os princípios constitucionais da presunção de inocência, uma vez que ainda não há decisão condenatória transitada em julgado, sendo impossível, neste momento, apurar o grau de culpabilidade do requerente, da dignidade da pessoa humana, pois na hipótese, o requerente funcionário público há mais de duas décadas, se viu impedido de sobreviver com a redução em 2/3 de seus vencimentos salariais, passando a perceber menos que o salário mínimo vigente no país e da irredutibilidade de vencimentos ex vi do art. 37 da Carta Republicana de 1988.

III. A decisão do juízo impetrado, colide frontalmente com princípios constitucionais mencionados, pois hierarquicamente superiores ao dispositivo legal previsto no art. 29, § 1º da Lei n.º 5.810/94 e usado pelo magistrado como fundamento legal para lastrear seu decisum, não se podendo permitir que Raimundo Nonato Belém Ferreira, seja privado do que lhe resta como funcionário público estadual, seus vencimentos salariais, mesmo porque, está há afastado de suas funções administrativas, não podendo voltar a trabalhar ou mesmo ingressar em qualquer prédio da administração fazendária do Estado, conforme medidas cautelares já impostas em Habeas Corpus n.º 0013021-23.2016.8.14.0000, relatado pela Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (fl.22/27). Precedentes do TJPA;

IV. Segurança concedida, confirmando a liminar deferida, para determinar a manutenção da remuneração integral do servidor público Raimundo Nonato Belém Ferreira, sem a imposição de qualquer tipo de redução salarial.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conceder a segurança, confirmando a liminar deferida, determinando a manutenção da remuneração integral do impetrante, sem a imposição de qualquer tipo de redução salarial, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton



Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de Junho de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado pela advogada Suzane Larissa Silva Ferreira em favor de Raimundo Nonato Ferreira Belém, com fundamento nas disposições legais pertinentes, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Narra a impetrante (fl.02/16) que o impetrante, que o requerente, funcionário público estadual, atualmente lotado na Secretaria de Fazenda do Estado do Pará (SEFA), exercendo a função de motorista, foi preso por força de decreto de prisão preventiva em 20/10/16, por ordem do juízo impetrado, no município de Altamira em razão de desdobramentos de operação da polícia civil do Estado do Pará, denominada Virtualis, que apurava a prática do crime previsto no art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.137/90, imputando-se a um grupo de pessoas, a emissão de guias fraudadas de transporte irregular de madeira, sendo Raimundo Nonato Belém Ferreira, acusado de ser o servidor que receberia propinas dos madeireiros.

Aduziu que o requerente foi colocado em liberdade em 28/11/16, após o julgamento de Habeas Corpus n.º 0013021-23.2016.8.14.0000, relatado pela Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (fl.22/27), sendo-lhe, então, aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, como, comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado, proibição de acesso e frequência em qualquer prédio da Secretaria do Estado da Fazenda, proibição de manter qualquer



espécie de contato com os demais investigados e servidores da aludida secretaria, proibição de se ausentar do município de Castanhal, salvo para comparecimento em juízo e afastamento de seu cargo de Motorista.

De acordo com a impetrante, o juízo impetrado, ao receber a decisão proferida pela Seção de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, ratificou as medidas cautelares determinadas pela eminente relatora (fl.28/30) e determinou a redução salarial do requerente, mantendo, apenas, 2/3 de sua remuneração, excluídas as demais vantagens do cargo público, tudo nos termos dispostos no art. 29, §1º da Lei n.º 5.810/94.

Entende que no caso em apreço, o juízo da Comarca de Mãe do Rio, ao determinar a diminuição dos rendimentos salariais, sem a existência de sentença criminal transitada em julgado, prejudicou a subsistência e a manutenção de vida do requerente, uma vez que a renda por ele auferida é a sua única fonte de sobrevivência, violando, assim, direito líquido e certo, pois não é possível a irredutibilidade de vencimentos ex vi do art. 37, XV da CF/88 e ainda outros princípios constitucionais como, a presunção de inocência.

Por estes motivos, requereu que fosse deferida a medida liminar pleiteada nos autos e ainda o benefício da justiça gratuita e no mérito a concessão definitiva da segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do requerente de ter preservada sua remuneração integral, durante do transcorrer do processo criminal, sem qualquer tipo de redução salarial. Juntou documentos de fl. 17/38.

Distribuídos aos autos a minha relatoria (fl.39) concedi a medida liminar requerida pela impetrante (fl.42/44), em suma, nos seguintes termos:

[...] À toda evidência, entendo que o ato praticado é abusivo, ilegal e claramente desproporcional, merecendo ser corrigido, porquanto, mesmo que o dispositivo usado pelo magistrado, ex vi do §1º do art. 29 da Lei Estadual n.º 5.810/1994 permita a redução dos vencimentos salariais do servidor público no quantum de 2/3 durante o afastamento da função pública, tal norma legal colide frontalmente com o que dispõe a carta constitucional de 1988, posto que o impetrante, presumidamente inocente, fora penalizado injustificadamente antes do transito em julgado da sentença condenatória, não se devendo aplicar a ele punições de natureza drástica, como a que ora se examina antes mesmo da apuração completa dos fatos tidos como criminosos, além do que, de acordo com os documentos acostados aos autos, constata-se, prima facie que a decisão do juízo diminuiu significativamente o salário do impetrante em mais de 50% (cinquenta) por cento, o que, de certo, retira daquele as condições mínimas de sobrevivência, pois está recebendo menos do que o atual salário mínimo em vigor no país. Ademais, o impetrante, como visto está afastado de suas funções como servidor público, não podendo sair do município de Mãe do Rio ou mesmo manter qualquer tipo de contato com os outros investigados. Por tais fatos, presentes o periculum in mora, consistente na eventual demora para conclusão da instrução probatória, bem como o fumus boni iuris, caracterizado na violação do direito líquido e certo



que tem o impetrante de perceber, integralmente, os vencimentos dos quais faz jus como servidor público, concedo a liminar requerida para suspender imediatamente o ato da autoridade coatora que reduziu o salário do impetrante no patamar de 2/3, garantindo-se a Raimundo Nonato Belém Ferreira, o recebimento de seu salário como servidor público do Estado do Pará, nos termos dispostos no art. 37, XV da CF/1988 e ainda pelo que dispõe a Lei n.º 12.016/2009, até julgamento definitivo do mérito do mandamus. Por fim, determino a adoção das seguintes providências: I. Notifique-se o juízo coator, para que preste as informações no decêndio legal; II. Que se dê ciência do mandamus a Secretaria de Fazenda do Estado do Pará (SEFA), nos termos dispostos no art. 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009, oficiando-se este órgão administrativo dos termos desta decisão; III. Após, ouça-se o Ministério Público Estadual. [...]

As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 58/59. O Ministério Público Estadual, através do parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, opinou pela concessão da segurança por evidente violação a direito líquido e certo (fl.62/64).

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de Raimundo Nonato Ferreira Belém, em que pleiteia a concessão da segurança por violação de direito líquido e certo no que tange a impossibilidade de redução de seus vencimentos salariais em processo criminal, consubstanciado nos princípios constitucionais da irredutibilidade e da presunção de inocência.

I. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FAVOR DE RAIMUNDO NONATO BELÉM FERREIRA E DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A advogada Suzane Larissa Silva Ferreira, ingressou com o referido mandamus, alegando a existência de violação do direito líquido do requerente, em razão da redução de seus vencimentos salariais, requerendo, ainda, que seja deferida por este juízo o benefício da justiça gratuita, nos termos dispostos na Lei n.º 1.060/50.

Analisando os autos, observo que o mandado de segurança, que, neste caso, é natureza penal, utilizado de maneira residual no âmbito processual penal, sobretudo nas hipóteses em que não for possível a impetração de habeas corpus ou quando não houver previsão legal de recurso para impugnar determinada decisão judicial, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve ser conhecido por esta Egrégia Corte de Justiça.

Por fim, requereu a impetrante a concessão do benefício de justiça gratuita, uma vez que enfrenta problemas financeiros e no momento encontra-se com dificuldades de arcar com às custas e a despesas processuais. A CF/88 em seu art. 5º, incisos XIV e LX, dispõe ser dever do Estado prover assistência jurídica integral e gratuita às



pessoas que comprovarem insuficiência de recursos.

Na espécie, observa-se que o requerente acostou aos autos, cópias de seus vencimentos salariais (fl.35/38), comprovando que não possui condições de arcar com despesas do processo, preenchendo, assim, os requisitos legais previstos na Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98, 99, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, pelo que defiro o pedido, dispensando Raimundo Nonato Belém Ferreira do pagamento das custas processuais.

II. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS SALÁRIAS.

Em suma, requer a impetrante que seja concedida a segurança, para que o requerente mantenha em sua integralidade, remuneração salarial por ele percebida, na condição de motorista da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, sem qualquer tipo de redução operada pelo juízo coator, durante o transcorrer de todo processo criminal que tramita na Comarca de Mãe do Rio, que apura a prática do crime previsto no art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.137/90. Razão assiste a impetrante.

Na espécie, o juízo impetrado em 28/11/16, após ratificar as medidas cautelares diversas da prisão concedidas ao requerente no Habeas Corpus n.º 0013021-23.2016.8.14.0000, relatado pela Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (fl.22/27), também, determinou a redução dos vencimentos salariais do primeiro, mantendo, apenas, 2/3 de sua remuneração integral, excluídas as demais vantagens devidas pelo exercício do cargo, em suma, nos seguintes termos:

[...] A Lei n.º 5.810/94 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Pará, em seu art. 29, determina:

Art. 29. O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado. §1º. Durante o afastamento, o servidor perceberá 2/3 da remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo, tendo direito a diferença se for absolvido. Assim, observo que todos os servidores públicos denunciados praticaram crimes administrativos e contra a administração pública. Portanto, sendo determinação estatutária que é proibido ao servidor público estadual praticar atos, tipificados em lei como crime contra a administração pública e levando em consideração a gravidade das condutas e o preenchimento dos requisitos legais já exposto na presente decisão e na decisão da Desembargadora relatora que determinou o imediato afastamento dos referidos acusados, entendo, por disposição legal, manter a percepção de apenas 2/3 da remuneração excluídas as demais vantagens devidas pelo exercício do cargo.

Entretanto, data vênua do entendimento esposado pelo juízo a quo, entendo, sem maiores delongas, que a decisão da autoridade coatora, viola frontalmente os princípios constitucionais da presunção de inocência, uma vez que ainda não há decisão condenatória transitada



em julgado, sendo impossível, neste momento, apurar o grau de culpabilidade do requerente, da dignidade da pessoa humana, pois na hipótese, o requerente funcionário público há mais de duas décadas, se viu impedido de sobreviver com a redução em 2/3 de seus vencimentos salariais, passando a perceber menos que o salário mínimo vigente no país e da irredutibilidade de vencimentos ex vi do art. 37 da Carta Republicana de 1988.

Como se pode perceber, a decisão adotada pelo juízo impetrado, determinando a redução dos vencimentos salariais do requerente, colide frontalmente com princípios constitucionais mencionados alhures, hierarquicamente superiores ao dispositivo legal previsto no art. 29, § 1º da Lei n.º 5.810/94 e pelo magistrado utilizado como fundamento legal para lastrear seu decism, não se podendo permitir, portanto, que Raimundo Nonato Belém Ferreira, seja privado do que lhe resta como funcionário público estadual, seus parcos vencimentos, mesmo porque, está há muito afastado de suas funções administrativas, não podendo voltar a trabalhar ou mesmo ingressar em qualquer prédio da administração fazendária do Estado do Pará.

Neste sentido, a Seção de Direito Penal do TJPA, em outros mandados de segurança, relatados pela Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, julgados respectivamente em 15/05/17 e 22/05/17, impetrados em favor de Luiz Otávio Penafort de Souza (01903-16.2017.8.14.0000) e Sérgio Gutemberg Nunes dos Santos (0002845-48.2017.8.14.0000) e que, por oportuno, tratavam de matéria idêntica, concedeu a segurança, reafirmando a necessidade de se preservar a integralidade dos vencimentos salariais, conforme os arestos abaixo transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO VIRTUALIS. DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO EM HABEAS CORPUS DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO E AFASTAMENTO DO SERVIDOR DO CARGO PÚBLICO. 1. ILEGALIDADE PELO JUÍZO COATOR QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DE 1/3 DOS VENCIMENTOS CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 1.º DA LEI ESTADUAL 5.810/1994. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACOLHIMENTO. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente, sem que tenha havido decisão de mérito da ação penal, muito menos decisão transitada em julgado, colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição. Assim sendo, verificando-se que o impetrante já está afastado de seu cargo público, medida preventiva que é perfeitamente possível, a fim de resguardar o princípio da supremacia do interesse público sobre os individuais, entendo que não é cabível a redução de vencimentos do servidor acusado de ilícito administrativo, com a aplicação do artigo 29, §1.º, da Lei nº 5.810/94, pois contraria preceitos constitucionais hierarquicamente superiores ao dispositivo em menção a que foi subsumido o caso concreto. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA, acolhendo o pedido do impetrante para perceber



integralmente seus vencimentos, vedadas as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade, bem como determino a devolução dos valores descontados a partir da citação do impetrado. (2017.01970969-30, 174.796, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-15.)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO VIRTUALIS. DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO EM HABEAS CORPUS DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO E AFASTAMENTO DO SERVIDOR DO CARGO PÚBLICO. 1. ILEGALIDADE PELO JUÍZO COATOR QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DE 1/3 DOS VENCIMENTOS CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 1.º DA LEI ESTADUAL 5.810/1994. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACOLHIMENTO. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente, sem que tenha havido decisão de mérito da ação penal, muito menos decisão transitada em julgado, colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição. Assim sendo, verificando-se que o impetrante já está afastado de seu cargo público, medida preventiva que é perfeitamente possível, a fim de resguardar o princípio da supremacia do interesse público sobre os individuais, entendo que não é cabível a redução de vencimentos do servidor acusado de ilícito administrativo, com a aplicação do artigo 29, §1.º, da Lei nº 5.810/94, pois contraria preceitos constitucionais hierarquicamente superiores ao dispositivo em menção a que foi subsumido o caso concreto. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA, acolhendo o pedido do impetrante para perceber integralmente seus vencimentos, vedadas as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. (2017.02094643-33, 175.198, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-22).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança, para determinar a manutenção da remuneração integral do servidor público Raimundo Nonato Belém Ferreira, sem a imposição qualquer tipo de redução salarial, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 12 de Junho de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator